



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8.º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a **Lei distrital 5.235**, de 10 de dezembro de 2013, publicada no DODF de 16 de dezembro de 2013, frente aos artigos 3º, inciso XI, 15, inciso XIV, 19, *caput*, 52, 53, 100, inciso VI, 117, *caput*, 314, *caput*, parágrafo único e seus incisos III, IV, V e XI, alínea “a”, 315 e 326, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Da norma impugnada

A presente ação direta tem por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material da Lei distrital 5.235, de 2013, frente aos artigos 3º, inciso XI, 15, inciso XIV, 19, *caput*, 52, 53, 100, inciso VI, 117, *caput*, 314, *caput*, parágrafo único e seus incisos III, IV, V e XI, alínea “a”, 315, 325 e 326, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Convém registrar as disposições da lei ora atacada (grifos acrescentados):

LEI Nº 5.235, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispensa, nos casos que especifica, a apresentação de Alvará de Construção e Carta de Habite-se de Edificação para a obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento em Mobiliário Urbano.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para a obtenção do **Alvará de Localização e Funcionamento em Mobiliário Urbano, ficam dispensadas da apresentação do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se as edificações construídas há mais de cinco anos** que apresentem os seguintes documentos:

I – laudo técnico, assinado por profissional habilitado e registrado no órgão de classe, atestando as condições de segurança da edificação, bem como área máxima da edificação, uso, taxas de ocupação e de construção, afastamentos mínimos obrigatórios, número de pavimentos e altura máxima, conforme legislação em vigor;

II – laudo emitido pelas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal e pelo Corpo de Bombeiros Militar quanto ao cumprimento das exigências atinentes às respectivas áreas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, **consideram-se mobiliário urbano as pequenas construções** integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, cujas dimensões e materiais são compatíveis com a possibilidade de remoção, **implantados em espaços públicos, tais como quiosques, trailers e bancas de revista.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

II. Da inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)

É patente a inconstitucionalidade formal da Lei 5.235, que, elaborada por **iniciativa de Deputado Distrital**, trata de requisitos e da documentação necessária para a **ocupação de áreas públicas por quiosques, trailers e**



similares e o seu regular funcionamento.

Vê-se que a lei ora impugnada deixa de observar as principais normas gerais acerca da **legitimidade para a propositura de leis** que disponham sobre a **administração de espaços públicos** do Distrito Federal e sobre o uso e a ocupação do solo, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, foram violados vários dispositivos da Lei Orgânica distrital, com destaque para o artigo 3º, inciso XI, artigo 52 e artigo 100, inciso VI, a seguir transcritos (grifos nossos):

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:
(...)

XI - **zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília**, tombado sob a inscrição n.º 532 do Livro do Tombo Histórico, **respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto n.º 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria n.º 314, de 8 de outubro de 1992**, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 12, de 12 de dezembro de 1996 DODF de 19.12.96)

Art. 52. **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal**, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 100. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Cumpre ressaltar, por oportuno, que o **próprio Governador do Distrito Federal tem vetado integralmente projetos de lei semelhantes**. A título exemplificativo, vale destacar a proposição que deu origem à Lei 4.934/12, que tratava da ocupação de áreas públicas por feiras, exatamente por considerá-lo inconstitucional, por **vício de origem**, a exemplo da lei anterior que também tratava do referido tema (Lei 2.815/01), julgada inconstitucional nos autos da ADI 2006.00.2.001228-1. Eis a ementa do julgado (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 2.815/01 E 2.981/02. INSTALAÇÃO DE FEIRAS



ITINERANTES NO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E PROVIDA.

1. A Lei Distrital nº 2.815, de 6 de novembro de 2001, com alterações feitas pela Lei Distrital n. 2.981, de 10 de maio de 2002, **quando permitiu a instalação de feiras itinerantes no Distrito Federal, dispôs sobre o uso e ocupação do solo, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, à luz dos artigos 100, VI da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto 10.829/87, art. 14, cujo sentido normativo se extrai do art. 3o, XI da LODF.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente por vício de iniciativa.(Acórdão n. 259123, 20060020012281ADI, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Conselho Especial, julgado em 03/10/2006, DJ 13/03/2007 p. 97.)

Na referida Mensagem nº 35/2012-GAG, encaminhada à Câmara Legislativa, o Governador do Distrito Federal destacou como motivo de veto que **“cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pelo planejamento e administração pública da ocupação e uso ordenados do espaço urbano de forma integrada, a fim de harmonizar as repercussões urbanísticas, antrópicas e ambientais dos mais diversos usos e atividades e zelar pelo patrimônio cultural e urbanístico de Brasília”** (grifos acrescentados).

Em outras oportunidades, assim tem decidido o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MÉRITO - LEI DISTRITAL Nº 901 E SUAS ALTERAÇÕES - LEI DISTRITAL Nº 3.313/04 - LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 19, CAPUT, 26, 49, 51, CAPUT e § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 19, ITEM III E 37, ITEM XXI - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECLARADA - EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES - LIMINAR CONFIRMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

As Leis Distritais nºs 901/95, 1.361/96, 1.365/97, 1.793/97, 1.830/98 e 3.313/04, **elaboradas por iniciativa de Deputados Distritais, estabelecendo regras para ocupação de áreas públicas por trailers, quiosques e similares, permitindo novas autorizações mediante processo seletivo simplificado, não observaram os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público**, infringindo



frontalmente a exigibilidade de licitação para alienação de bens públicos e os dispositivos constitucionais que proíbem tratamento discriminatório entre cidadãos.

(Acórdão n.243046, 20040020074626ADI, Relator: LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, Data de Julgamento: 28/03/2006, Publicado no DJU SECAO 3: 16/05/2006. Pág.: 71)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 320/00 - DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA.

Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta Casa, o Conselho Especial é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa aos temas que tratam da competência administrativa do Poder Executivo Local.

A iniciativa de leis que disponham sobre a destinação de áreas públicas e a ocupação e o uso do solo é exclusiva do Chefe do Executivo.

A inobservância deste preceito configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local. (ADI 2006002014629-7, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 10/07/2007, DJ 13/12/2007 p. 67.)

Dessarte, configurado o vício de iniciativa, cumpre-se declarar a inconstitucionalidade formal da Lei distrital 5.235, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a fim de que não se lhe reconheça efeitos jurídicos.

III. Da inconstitucionalidade material

Além do vício de iniciativa, também é patente a inconstitucionalidade material da Lei distrital 5.235, uma vez que **dispensa da apresentação do Alvará de Construção e da Carta de Habite-se**, para fins de obtenção do Alvará de Funcionamento, **as edificações** de mobiliário urbano (quiosques, trailers, bancas de revista e similares) construídas há mais de cinco anos.

Essa flexibilização operada pela norma impugnada provoca, em verdade, o **esvaziamento do poder de polícia** do Estado em **áreas extremamente sensíveis**, nas quais o rigor da fiscalização constitui a própria garantia da incolumidade das pessoas e do meio ambiente da região.

Trata-se, uma vez mais, de tentativa de se reintroduzir no ordenamento



jurídico distrital a possibilidade de concessão de *alvará de funcionamento* em hipóteses em que haja patente desconformidade com as regras preestabelecidas.

Ao assim proceder, a lei promove, além do esvaziamento do poder de polícia, a ocupação desordenada do solo urbano, **com riscos à própria segurança da população que frequenta esses estabelecimentos**, em flagrante violação a diversas disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

(...)

XIV - **exercer o poder de polícia administrativa;**

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, motivação e **interesse público**, e também ao seguinte:

Art. 117. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a **preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio** pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governo do Distrito Federal:

Art. 314. A **política de desenvolvimento urbano** do Distrito Federal, em conformidade com as **diretrizes gerais fixadas em lei**, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele **compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.**

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

(...)

III - a **justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;**

IV - a **manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;**

V - a **prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;**

(...)

XI - o controle do uso e da **ocupação do solo urbano**, de modo a evitar:

a) a proximidade de **usos incompatíveis** ou inconvenientes;

(...)



Art. 315. A propriedade urbana **cumpra sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território**, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto:

I - ao acesso à moradia;

II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação;

III - à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente.

Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgão superior, central, executivo, setoriais e locais, **tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:**

I – articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à **ordenação do território, planejamento urbano, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal;**

II – promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação da ação pública e privada no território do Distrito Federal e região do entorno;

III – **distribuição espacial adequada da população e atividades produtivas;**

IV – **elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, dos Planos de Desenvolvimento Local e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.**

A inconstitucionalidade da concessão do alvará precário quando pendentes irregularidades ou a flexibilização dos requisitos legais exigidos constituem **matéria exaustivamente apreciada pelo Conselho Especial** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o tema, fazendo prevalecer as disposições constitucionais. Veja-se (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÕES "ZONEAMENTO" E "ATIVIDADE PRETENDIDA" CONTIDAS NO CAPUT DO ARTIGO 6.º DA LEI DISTRITAL N.º 1.171, DE 24/07/1996 - ALVARÁ PRECÁRIO - DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO § 1.º, ARTIGO 6.º, DO MESMO NORMATIVO LEGAL - EXCLUSÃO DA INTERPRETAÇÃO QUE PERMITIA A RENOVAÇÃO, POR MAIS DE UMA VEZ, DO ALVARÁ PRECÁRIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ARTIGO 314 DA LEI ORGÂNICA DO DF - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL



RECONHECIDA - REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO - MAIORIA.

I - Reconhece-se a **inconstitucionalidade das expressões normativas que permitem a concessão de alvará provisório na presença de irregularidades permanentes, para as quais não há possibilidade de saneamento. É o que ocorre nas hipóteses em que o alvará precário é concedido quando pendentes a regularidade do "zoneamento" e "atividade pretendida", pois desnaturam a própria natureza do instituto, uma vez que representam situações que não permitem solução hábil a ensejar, no futuro, a expedição do alvará definitivo.**

II - A simples leitura do § 1.º do artigo 6.º da Lei 1.171/96 veicula a possibilidade de interpretação inconstitucional, consubstanciada na **possibilidade de renovação indefinida do Alvará Precário, de caráter nitidamente provisório, em clara afronta aos postulados de política urbana** estabelecidos pela Carta Distrital.

III - Ação julgada procedente para declarar, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a **inconstitucionalidade das expressões "zoneamento" e "atividade pretendida"** contidas no *caput* do artigo 6.º, e **para excluir do âmbito de interpretação do § 1.º do artigo 6.º da Lei distrital n.º 1.171/96 a possibilidade de renovação do alvará precário por mais de uma vez**, por violação ao artigo 314, *caput*, parágrafo único e incisos III, IV, V e XI, alínea "a", todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

(ADI 2006.00.2.005211-6, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, Conselho Especial, julgado em 07/08/2007, DJ 21/02/2008 p. 1465.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 10, I e II, 32, 33, 34, I e 35 da LEI DISTRITAL Nº. 4.201/08, E ARTIGOS 15, I, II e V, 29, § 4º, 30, 32 e 42 DO DECRETO DISTRITAL Nº. 29.566/08. CONCESSÃO DE ALVARÁ TRANSITÓRIO. IREGULARIDADES INSANÁVEIS. INVIABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SIMILARES ÀS QUE JÁ HAVIAM SIDO DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 2006.00.2.005211-6. ATIVIDADES ECONOMICAS PRATICADAS EM DESACORDO COM AS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. INFRINGENCIA AO ARTIGO 314, CAPUT E INCISOS V e IX DA LEI ORGANICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO COM EFEITOS PRO FUTURO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se o alvará de funcionamento transitório de autorização concedida pela Administração para a prática de atividades econômicas e as sem fins lucrativos enquanto se busca sanar determinadas irregularidades, **afigram-se inconstitucionais as disposições normativas que permitem a concessão dessa autorização quando as irregularidades são insanáveis, tal como quando ferem as regras de zoneamento urbano, ex vi do artigo 314 caput e incisos V**



e IX da Lei Orgânica do Distrito Federal.

De igual forma, há malferimento ao princípio da razoabilidade, na medida em que se autoriza o desenvolvimento precário de atividades sem quaisquer perspectivas de legalização dessas no local onde são realizadas, pois impossível a concessão de alvará definitivo nas situações delineadas.

A teor do disposto no artigo 27 da Lei nº. 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *pro futuro* somente pode ser deferida quando se vislumbra a possibilidade de vulneração da segurança jurídica ou que haja excepcional interesse social.

(20080020156862ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 25/08/2009, DJ 28/09/2009 p. 50)

Em outra oportunidade, quando foi questionada a constitucionalidade de alguns decretos que também tratavam do tema, o Tribunal de Justiça local reiterou o seu entendimento, ressaltando a inobservância de suas decisões anteriores sobre a matéria. Veja-se (grifos acrescentados):

(...) - As normas impugnadas evidenciam o desrespeito ao julgamento da ADI n. 2006.00.2.005211-6, na medida em que **altera a redação de "zoneamento do setor" para "o uso do imóvel", permite a concessão e a renovação de alvará de funcionamento a título precário "se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto ao uso do imóvel** (...) permitida uma única renovação por igual período ou até a vigência de lei de uso e ocupação do solo" (artigo 8º, § 1º, I, e artigo 25, ambos do Decreto n. 17.773/96) e autoriza a **renovação de alvará a título precário para as entidades de educação instaladas em áreas residenciais "na hipótese de não serem atendidas as normas relativas ao uso do imóvel e a situação funcional da atividade pretendida"** (artigo 13-A, § 1º do Decreto n. 17.773/96).

- A substituição da expressão 'zoneamento do setor' por 'uso do imóvel' em nada altera o rigor quanto ao cumprimento das normas urbanísticas de regência, já que são expressões que guardam perfeita equivalência e, se são expressões equivalentes, a mesma inconstitucionalidade declarada para uma (zoneamento) serve para a outra (uso do imóvel) por ofensa ao artigo 314 e incisos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

- O artigo 25 do Decreto n. 17.773/96, alterado pelo Decreto n. 28.401/2007, e o artigo 13-A, § 1º, do Decreto n. 17.773/96, acrescentado pelo Decreto n. 28.414/2007, não se revestem de constitucionalidade, pois **permitem a concessão de alvará de funcionamento a título precário (ou especial) na presença de irregularidades "para as quais não há possibilidade de saneamento** e, por conseqüência, de concessão de alvará definitivo".

- Ainda permite o referido artigo 25 a renovação do alvará precário "até a vigência de lei de uso e ocupação do solo", evidenciando uma possível renovação indefinida do alvará precário, de natureza claramente provisória, **em clara ofensa aos preceitos de política**



urbana estabelecidos pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

- Ação julgada procedente em parte. Maioria.(20080020055605ADI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, julgado em 18/11/2008, DJ 18/03/2009 p. 40.)

Em uma quarta oportunidade, em que foi questionada a constitucionalidade de alguns dispositivos da **Lei distrital 4.457/09**, que tratavam do “licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos” e que **também previam regras simplificadas para a concessão da referida licença ou a sua emissão em afronta à legislação urbanística ou para estabelecimentos sem carta de habite-se**, assim o Tribunal de Justiça local reiterou o seu entendimento sobre o tema, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI DISTRITAL 4.457/2008. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS. LIMINAR DEFERIDA. AFASTAMENTO DA EFICÁCIA, COM EFEITOS EX NUNC E ERGA OMNES, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS.

Encontrando-se presentes os pressupostos necessários para a concessão da liminar vindicada (*periculum in mora e fumus boni iuris*), impõe-se, com fulcro nos artigos 111 e 112 do RITJDFT, a concessão para afastar a eficácia de dispositivos da Lei Distrital nº 4.457/2009, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o que deve ser feito com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até a apreciação definitiva da ação direta de inconstitucionalidade pelo Conselho Especial do TJDF.

Liminar Concedida.(20100020085540ADI, Relator ANGELO PASSARELI, Conselho Especial, julgado em 05/10/2010, DJ 14/10/2010 p. 238)

Nessa última ocasião, o ilustre Desembargador Ângelo Passareli, relator da ação direta, bem resumiu a questão, *verbis* (grifos acrescentados):

(...) Dos julgados acima transcritos, **abstrai-se com clareza o entendimento desta Corte de que normas que afrontam o zoneamento urbano do Distrito Federal, por ofensa aos preceitos de política urbana estabelecidos pela Lei Orgânica do DF, bem como aquelas que permitem a concessão de alvarás precários para o uso do imóvel**, sendo que na hipótese em julgamento a situação se equivale aos referidos julgados, pois os dispositivos impugnados permitem justamente isso, ou seja, a utilização de um imóvel para fins comerciais, em locais residenciais, sem observância do zoneamento urbano previsto para a área e **até mesmo sem a obtenção da necessária “carta de habite-se”, a qual, pelo texto legal, poderá ser substituída por um simples atestado de conclusão de obras ou**



laudo técnico atestando as condições de segurança da edificação.

(...) Quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da possibilidade de prejuízo decorrente do retardo na entrega da decisão postulada, tenho que este requisito está evidenciado de forma contundente, pois a possível demora no julgamento definitivo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em especial pelo procedimento legalmente previsto para tal ação, **poderá implicar inúmeras concessões de alvarás** precários ou alvarás de funcionamento, com total afronta do zoneamento urbano do Distrito Federal e **sem a necessária “carta de habite-se”, o que poderá colocar em risco a integridade física da população e as políticas de ordenação do território, planejamento urbano, melhoria da qualidade de vida da população local, previstas nos artigos 325 e 326 da LODF, o que poderá agravar em muito a ocupação urbana um tanto caótica que aqui se observa.**

Por todo o exposto, é evidente o caráter impertinente e temerário da expedição de novas leis com o claro propósito de **repristinar conteúdo já afastado reiteradas vezes pelo Poder Judiciário** em sede de controle abstrato de constitucionalidade, fato que configura desrespeito às decisões já proferidas sobre a matéria, por contrariar suas razões de prudência na análise da inconstitucionalidade.

Enfim, a reedição de lei que visa ao esvaziamento das regras constitucionais relativas ao regular ordenamento urbano constitui liberalidade ilegítima, por colocar em risco a segurança pública e a ocupação ordenada do território, o que merece, mais uma vez, uma resposta firme e coerente do Tribunal de Justiça local.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) o recebimento da presente ação pelo Exmo. Sr. Desembargador relator designado e que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;

- b) em seguida, seja notificado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3.º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei distrital 5.235**, de 10 de dezembro de 2013, porque contrária aos artigos 3º, inciso XI, 15, inciso XIV, 19, *caput*, 52, 53, 100, inciso VI, 117, *caput*, 314, *caput*, parágrafo único e seus incisos III, IV, V e XI, alínea “a”, 315 e 326, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2014.

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício